



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2010790 - RJ (2021/0349520-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO VAZ LEAL FERREIRA - RJ150394
AGRAVADO : ANA CAROLINA MIRANDA TEIXEIRA
AGRAVADO : CRISTIANE MIRANDA TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : GABRIELA MIRANDA TEIXEIRA
AGRAVADO : RAFAEL MIRANDA TEIXEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA MIRANDA TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ139590
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS : LEONARDO MARTUSCELLI KURY - RJ107958
MILENA PIRAGINE - RJ180116
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776A
GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE - SP433538A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LEGITIMIDADE. SEGURADORA. SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME. PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Súmula nº 83/STJ.
4. Na hipótese, o acolhimento da pretensão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2010790 - RJ (2021/0349520-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO VAZ LEAL FERREIRA - RJ150394
AGRAVADO : ANA CAROLINA MIRANDA TEIXEIRA
AGRAVADO : CRISTIANE MIRANDA TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : GABRIELA MIRANDA TEIXEIRA
AGRAVADO : RAFAEL MIRANDA TEIXEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA MIRANDA TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ139590
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS : LEONARDO MARTUSCELLI KURY - RJ107958
MILENA PIRAGINE - RJ180116
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776A
GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE - SP433538A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LEGITIMIDADE. SEGURADORA. SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME. PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Súmula nº 83/STJ.
4. Na hipótese, o acolhimento da pretensão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. contra a decisão (fls. 918/923, e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas presentes razões (fls. 927/936, e-STJ), a agravante alega, em síntese:

- (i) a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, administradora do

FCVS, nos contratos com seguro vinculado à apólice pública, e

(ii) a Súmula nº 7/STJ não incide no caso em apreço, visto que pretende o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fls. 939/941 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A agravante pretende que seja reconhecida a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, ao contrário do alegado, o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, conforme se observa do seguinte trecho:

"(...)

No caso vertente, o v. acórdão embargado apreciou de modo suficiente a questão, como se vê dos trechos a seguir:

'Já a companhia seguradora alega que a CEF, por meio do ofício n.º 1.086/2006 (indicado à fls. 198/201, Evento 41), a teria substituído pela Sul América Seguros (Evento 41, OUT 31, fls. 213/218), de modo que não seria parte legítima ad causam para integrar o polo passivo da demanda. Todavia, o ofício apenas lista as seguradoras credenciadas no ano de 2007, mas nem sequer esclarece se tal importaria automática substituição das seguradoras contratadas antes, nem demonstra a atual situação do contrato objeto deste feito.

De todo modo, a jurisprudência é uníssona quanto à legitimidade da seguradora em casos como o presente, como se vê a seguir:

(...)

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. [...] (STJ, AgInt no REsp 1458521 / PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/09/2019).'

Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09- e nas hipóteses em que o instrumento estiver

vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66).

Ainda que compreendido privadas, (ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior' (STJ, EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012, Temas 50 e 51).

(...)

2 - No julgamento do RESP nº 1.091.393/SC, pela sistemática de Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que **'Nos feito sem que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.'** 3 - O referido julgado restou integrado da seguinte forma: 'Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).' 4- No que tange a suposta superação do entendimento firmado no RESP nº1.091.393, o próprio Superior Tribunal de Justiça já afastou tal argumento, por entender que não se verifica qualquer repercussão prática com o advento da Lei 13.000/2014.

(...)' (TRF 2ª Região, AG 0010949-61.2018.4.02.0000, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de disponibilização 28/08/2019, Relator POUL ERIK DYRLUND).

(...) 4. **No tocante à segunda preliminar suscitada, referente à alegação de ilegitimidade passiva da companhia seguradora, os fatos de o FCVS passara garantir o equilíbrio do seguro habitacional do SFH, contratado no período entre 02/12/1988 a 29/12/2009, exclusivamente mediante apólices de natureza pública junto às companhias seguradoras, e da CEF passar a ser representante judicial e extrajudicial desse fundo, não elidem a responsabilidade das**

companhias seguradoras pela indenização dos sinistros previstos na 'Cobertura Compreensiva Especial'. Julgados de ambas das Turmas de Direito Provado do STJ: AgRg no AREsp 455.178/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015; EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015.

5. Afastada a tese segundo a qual, após a edição da Lei nº 12.409/2011, haveria ilegitimidade passiva ad causam das companhias seguradoras, cumpre verificar se, no caso concreto, há relação jurídica entre a parte Autora e a companhia seguradora Apelante. Com base nos documentos exibidos nos autos, não ficou comprovada a existência da aludida relação jurídica. Assim, em que pese a companhia seguradora Apelante figurar dentre as 21 (vinte e uma) que ofereciam Seguro Habitação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, tal fato, por si só, não lhe acarreta a ilegitimidade passiva ad causam, na condição de corresponsável solidário, conforme alegado pela Autora, ora Apelada. (TRF 2ª Região, AC 0000235-98.2014.4.02.5006, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de disponibilização 02/08/2019, Relatora HELENA ELIAS PINTO).

Por conseguinte, restou claramente assentado que ambas as Rés possuem ilegitimidade passiva ad causam, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal citada no acórdão embargado. Aliás, no ponto, é pertinente destacar e reiterar que **'no tocante à segunda preliminar suscitada, referente à alegação de ilegitimidade passiva da companhia seguradora, os fatos de o FCVS passar a garantir o equilíbrio do seguro habitacional do SFH, contratado no período entre 02/12/1988 a 29/12/2009, exclusivamente mediante apólices de natureza pública junto às companhias seguradoras, e da CEF passar a ser representante judicial e extrajudicial desse fundo, não elidem a responsabilidade das companhias seguradoras pela indenização dos sinistros previstos na 'Cobertura Compreensiva Especial' (fls. 691/693, e-STJ - grifou-se).**

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial está circunscrita à presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se fazem presentes na hipótese.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração

quando a alteração da decisão surgir como consequência lógica da correção da omissão, contradição ou obscuridade.

4. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.070.607/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/8/2017 - grifou-se).

Ademais, não há como se afastar a incidência da Súmula nº 83/STJ, tendo em vista que esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PARTE INTEGRANTE DE GRUPO DE SEGURADORAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Corte de origem consignou que não seria possível defender a ilegitimidade de parte passiva, porquanto a recorrente integra grupo de seguradoras, perante o SFH, estando incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamento dele decorrentes.

2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

3. No caso concreto, a Corte de origem apontou expressamente que a recorrente integra grupo de seguradoras vinculadas ao SFH, de forma que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer-se a ilegitimidade passiva, em razão de não ter vínculo com o agente financeiro e com a recorrida, esbarraria no óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

5. *Agravo interno não provido.*" (AgInt no AREsp 1.268.124/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 2/8/2018, DJe 10/8/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, a seguradora possui legitimidade passiva para figurar no feito. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul consignou não ter restado demonstrado a existência de relação jurídica entre as partes.

3. A discussão quanto à ilegitimidade passiva da empresa seguradora foi dirimida no acórdão recorrido mediante a interpretação de cláusulas contratuais e análise do material fático-probatório dos autos, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante os óbices dos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*" (AgInt no REsp 1.541.012/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017 - grifou-se).

De mais a mais, da leitura do trecho do acórdão supratranscrito, verifica-se

que o acolhimento da pretensão, na hipótese, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Assim, as razões do presente recurso não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.010.790 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0349520-1

Número de Origem:

0000905-75.2010.4.02.5104 00009057520104025104 00009057520104025104201051040009054
2010.51.04.000905-4 905-75.2010.4.02.5104 9057520104025104 9057520104025104201051040009054

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO VAZ LEAL FERREIRA - RJ150394
AGRAVADO : ANA CAROLINA MIRANDA TEIXEIRA
AGRAVADO : CRISTIANE MIRANDA TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : GABRIELA MIRANDA TEIXEIRA
AGRAVADO : RAFAEL MIRANDA TEIXEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA MIRANDA TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ139590
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS : LEONARDO MARTUSCELLI KURY - RJ107958
MILENA PIRAGINE - RJ180116
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776A
GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE - SP433538A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO VAZ LEAL FERREIRA - RJ150394
AGRAVADO : ANA CAROLINA MIRANDA TEIXEIRA
AGRAVADO : CRISTIANE MIRANDA TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : GABRIELA MIRANDA TEIXEIRA
AGRAVADO : RAFAEL MIRANDA TEIXEIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA MIRANDA TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ139590
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS : LEONARDO MARTUSCELLI KURY - RJ107958
MILENA PIRAGINE - RJ180116
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776A
GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE - SP433538A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2022